



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10209.000104/2006-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.606 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2015  
**Assunto** DRAWBACK-SUSPENSÃO  
**Recorrente** ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

### **Relatório**

Versa o presente sobre **Autos de Infração** lavrados em 13/02/2006 (com ciência em 13/02/2006 - fls. 6 e 18)<sup>1</sup> para exigência de **Imposto de Importação** (no valor de R\$ 246.691,42 a título de principal - fls. 5 a 16) e de **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** vinculado à importação (no valor de R\$ 9.579,18 a título de principal - fls. 17 a 24), em

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) e MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

virtude do inadimplemento do compromisso de exportar no regime de *drawback*, modalidade suspensão.

Narra a fiscalização que: (a) a auditoria iniciada em 18/05/2005 (termo às fls. 500/501) buscou efetuar a revisão aduaneira em relação aos **Atos Concessórios de Drawback - AC nº 1778-00/000037-6** (documentos às fls. 40 a 220) e **nº 1778-00/000130-5** (documentos às fls. 221 a 499), com base em informações enviadas pelo Banco do Brasil, em documentos existentes nos arquivos da unidade da RFB, e em registros em sistemas informatizados do órgão; (b) em 29/06/2001 foi emitido aditivo (nº 1778-01/000216-9) alterando o prazo de validade constante do item 29 do Ato Concessório nº 1778-00/000130-5 (de 28/08/2001 para 24/02/2002), tendo sido emitido um novo aditivo (nº 1778-02/000059-2) após expirado o prazo, em 27/02/2002, que não pode ser aceito pelo fisco, assim como os aditivos subsequentes; (c) a **Declaração de Importação - DI nº 00/0284530-4** (registrada em 31/03/2000) foi vinculada a dois AC, o que é vedado pela legislação que rege a matéria, e implicou a glosa da mercadoria descrita na adição 2 (“hidróxido de sódio”, vinculado ao AC nº 1778-00/000037-6); (d) a DI nº 01/0752443-5 (registrada em 30/07/2001) foi igualmente vinculada a dois AC, glosando-se a mercadoria escrita na adição 1 (“hidróxido de sódio”, vinculado ao AC nº 1778-00/000130-5); (e) a DI nº 01/0822757-4 (registrada em 17/08/2001) também foi vinculada a dois AC, glosando-se a mercadoria escrita na adição 2 (“tecido - tela - filtrante, em propileno, utilizado no filtro rotativo de tambor”, vinculado ao AC nº 1778-00/000130-5); (f) o **Registro de Exportação - RE nº 00/1056919-001** (fl. 208, referente a exportação vinculada ao AC nº 1778-00/000037-6) está em nome de pessoa jurídica diversa do beneficiário do regime, sendo glosado; e (g) verificando o que foi importado e o que foi exportado ao amparo dos AC, e utilizando o método PEPS (“primeiro que entra - primeiro que sai”) a fiscalização lançou ainda o crédito referente aos tributos devidos na importação de bens que não foram utilizados para adimplemento do regime. No Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 581 a 611 são ainda relacionados os requisitos para fruição do regime e as competências dos órgãos concedente (Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) e fiscalizador (Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda), esclarecendo-se que o prazo decadencial tomado em consideração foi contado a partir do 1º dia do ano seguinte ao da emissão do relatório de comprovação pela SECEX, e cotejando-se os montantes efetivamente importados e exportados com os autorizados/previstos no AC. São apontadas ao final de tal relatório 39 irregularidades verificadas pela fiscalização. A empresa apresenta sua **impugnação** em 14/03/2006 (fls. 613 a 642), sustentando que: (a) em relação aos aditivos desconsiderados, a solicitação foi feita dentro do prazo, em 05/12/2001 (fls. 658/659), sendo o atraso causado pelo Banco do Brasil (e não pela recorrente), e, com isso, devem ser consideradas as exportações realizadas até as datas previstas nos respectivos aditivos; (b) os demonstrativos elaborados pela fiscalização devem ser reparados, pois houve troca de “alumina calcinada” por “hidrato de alumina” no demonstrativo que apura o consumo de “hidróxido de sódio”, e não são relatadas as exportações em “hidrato de alumina”; (c) as DI vinculadas a mais de um AC (cada qual referente a uma Licença de Importação - LI) se justificam pois a empresa estava encerrando um AC e iniciando outro, sendo a DI referente a ambas as situações, o que não causa qualquer prejuízo à fiscalização, constituindo obrigação acessória; (d) o RE nº 00/1056919-001 realmente não é vinculado ao AC, e sequer se encontra registrado no sistema SISCOMEX, sendo o RE correto o de nº 00/1056818-001 (fl. 653); (e) como a fiscalização considerou a glosa referente a tal RE e não considerou a exportação de “hidrato de alumina” (“hidróxido de alumínio”), acabou por apurar diferença inexistente de fato no saldo de floculante sintético; (f) em relação ao saldo de “coque calcinado de petróleo” apurado, incorre em erro o fisco porque se reporta ao produto final “alumínio”, ao invés de “alumina” (o coque não faz parte da cadeia

produtiva da alumina); (g) ocorreu decadência em relação à DI nº 00/0284530-4 (registrada em 31/03/2000 e retificada em 13/04/2000, com desembaraço em 14/04/2000), pois decorridos mais de 5 anos do prazo para lançamento (homologação); (h) “a única regra material para a obtenção do regime de suspensão na importação é a que prevê importação de mercadoria em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado, conforme determina o art. 314, I do RA” (Regulamento Aduaneiro de 1985, então vigente); (i) o *drawback* “é concedido pela autoridade de comércio exterior e somente por ela pode ser cassado”, e não tem cabimento exigir obrigação não exigida quando da concessão do regime; (j) a autuação decorre de normas infralegais, ofendendo o “princípio da reserva legal”, visto que não houve inadimplemento do dever de exportar (toda a produção da empresa é exportada, não apresentando o fisco notas de venda no mercado interno) nem diferenças entre os totais das importações compromissadas e efetivamente realizadas, havendo ausência de tipificação legal expressa para a situação narrada, concluindo o fisco que não ocorreu a exportação por presunção; (k) a forma não deve prevalecer sobre o principal, devendo ser observado o “princípio da equivalência”, não tendo havido prejuízo ao fisco; e (l) não cabe multa em relação aos tributos exigidos, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes. Requer-se, por fim, a realização de diligências para que “sejam considerados nos cálculos da fiscalização os aditivos glosados, pois os mesmos (*sic*) foram protocolizados no prazo”.

Em 30/08/2012 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 662 a 690), no qual se decide unanimemente pela rejeição da arguição de decadência e das nulidades levantadas, assim como pela desconsideração da demanda por perícia, sob os fundamentos de que: (a) a concessão do *drawback* pela SECEX não chancela atos do contribuinte nem afasta a competência da RFB para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime; e (b) as infrações apuradas encontram tipificação nas normas relacionadas no enquadramento legal da autuação, não havendo violação à legalidade estrita ou à tipicidade. No mérito, decide por maioria a turma julgadora que: (c) comprovada a tempestividade do pedido de prorrogação do AC nº 1778-00/000130-5, devem ser consideradas as prorrogações concedidas no cômputo do adimplemento do regime, o que altera a quantidade de “hidróxido de sódio” autorizada, além de valor e prazo; (d) dos dispositivos normativos vigentes à época, conclui-se efetivamente que as DI deveriam abranger somente um AC, condição que não foi respeitada pela empresa, o que ocasiona o lançamento, visto que a importação anteriormente efetuada ao amparo do regime descumprido passa a ser considerada uma importação comum, sendo devidos os tributos incidentes; (e) com a comprovação do erro em relação à informação do RE nº 00/1056919-001 e a juntada do RE correto (nº 00/1056818-001), deve ser afastada a parcela correspondente da autuação; (f) verificando as informações prestadas pela empresa, considera-se adimplida a quantidade compromissada em relação a floculante sintético, havendo ainda equívoco na autuação quando esta se reporta a “coque calcinado” (a remissão, na verdade, era a “floculante sintético”, e não resulta em prejuízo à empresa); e (g) a multa de ofício aplicada encontra expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/1996). Na declaração de voto de fls. 688 a 690), manifesta-se dissidência em relação ao resultado do julgamento exclusivamente no que se refere às consequências do descumprimento de requisitos formais do regime, entendendo-se que não há amparo na legislação para descaracterização do regime de *drawback* com base em descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada do acórdão da DRJ em 30/10/2012 (AR de fl. 696), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 28/11/2012, conforme se informa no despacho de fl. 698.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Há que se registrar logo de início a impossibilidade absoluta de análise do recurso voluntário, pelo fato de este não ter sido juntado aos autos pela autoridade preparadora.

No despacho de fl. 698 a unidade local informa que foi apresentado recurso voluntário em 28/11/2012 (portanto, tempestivamente), propondo seu encaminhamento ao CARF, para análise.

No entanto, tal despacho veio a este colegiado desacompanhado do recurso.

Diante do exposto, voto pela conversão em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos o recurso voluntário apresentado pela empresa.

Rosaldo Trevisan